



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4497, de 2024**, que *"Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, a fim de estabelecer procedimentos para a ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira; e altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Beto Faro (PT/PA)	004; 005
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	006

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria

EMENDA Nº
(ao PL 4497/2024)

Emenda Modificativa

O art. 2º do projeto de Lei nº 4.497, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

“Art. 1º.....

I – o procedimento de ratificação iniciar-se-á com requerimento do interessado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, com a apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, previsto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, sendo que a ratificação dependerá da comprovação do cumprimento da função social pelo imóvel, nos termos do art. 186 da Constituição Federal.

.....

.....

VI - a observância da função social como um pressuposto da ratificação de que trata esta Lei é tida como satisfeita com o cumprimento do previsto no inciso I deste artigo, a presunção de boa-fé do particular perante o Poder Público na forma do art. 2º, II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e com a dispensa de indenização da terra nua no caso de declaração de ineficácia da ratificação por meio do procedimento de desapropriação por interesse social na forma do inciso V deste artigo;

.....

””



JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa livrar a proposição de conteúdos inequivocamente ilegais e inconstitucionais. Em primeiro lugar o interessado à ratificação do título, pela União, deve iniciar o processo manifestando o seu interesse junto à União que é a detentora da terra, e não, aos cartórios, que são entes que operam de forma privada em que pese as funções públicas que exercem. Quem representa a União, no caso, é o Incra.

Em segundo lugar, o art. 186 da Constituição de 1988 é literal ao definir as condições para o cumprimento da função social pela grande propriedade rural. O projeto pretende o absurdo de alterar a Constituição Federal substituindo o art. 186 pela simples apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, que apenas comprova que o imóvel está registrado no SNCR do Incra.

É surpreendente que a proposição sequer cite o Incra em todo o seu texto.

A eventual manutenção desses dispositivos na forma original do projeto, seguramente resultará no veto presidencial que, caso derrubado nesta Casa, levará à contestação inevitável do dispositivo em questão junto ao STF. E tem membros desta Casa que acusam o Supremo de ativismo político?

Sala das sessões, 27 de outubro de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2205623782>

EMENDA Nº
(ao PL 4497/2024)

Emenda Modificativa

O §1º do art. 2º-A da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, com a inclusão proposta pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4497, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O procedimento iniciar-se-á com requerimento do interessado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que após a aferição da conformidade do imóvel com as condições previstas no art. 1º desta Lei, remeterá os respectivos processos para o Ministério do Desenvolvimento Agrário para encaminhamento ao Congresso Nacional para deliberação”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende garantir conformidade legal aos atos de instrução dos processos de ratificação, pela União, de imóveis nas faixas de fronteira com dimensões superiores a 2.500 hectares. Na forma constante do Substitutivo do Relator, o PL simplesmente ignora as atribuições legais do Incra, mesmo para esses imóveis com faixas de áreas muito acima das grandes propriedades e que, sendo da União, jamais deveriam ter sido transferidas pelos estados, para o domínio privado, ainda mais, sem o consentimento do Congresso Nacional.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2025.

Senador Beto Faro
(PT - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3087740730>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº
(ao PL 4497/2024)

Dê-se à ementa e ao inciso I do art. 1º da Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, alterado pelo art. 2º da Emenda nº 3-CRA (Substitutivo), a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.178, de 22 de outubro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para aprimorar as regras relativas à ratificação dos registros imobiliários decorrentes de alienações e de concessões de terras públicas situadas em faixa de fronteira.” (N.R)

“Art. 2º.....

“Art.1º.....

I - o procedimento de ratificação iniciar-se-á com requerimento do interessado **que ocupe e explore o imóvel rural** ao registrador de imóveis com o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, previsto na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, que servirá como prova do cumprimento da função social ao lado do disposto no inciso V deste artigo, sem necessidade de apresentação de qualquer outro documento” (N.R)

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o projeto em análise requer aperfeiçoamentos para sua aprovação, a fim de assegurar maior aderência aos preceitos constitucionais e



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539269277>

evitar distorções na aplicação do instituto da ratificação de registros imobiliários em faixa de fronteira.

A inclusão da expressão “**que ocupe e explore o imóvel rural**” tem por finalidade restringir o início do procedimento de ratificação apenas aos requerentes que demonstrem posse efetiva e exploração produtiva da área objeto do registro, e não a meros detentores formais de títulos ou terceiros interessados sem vínculo real com o imóvel.

Tal aprimoramento busca garantir a observância do princípio da função social da propriedade rural, previsto no art. 186 da Constituição Federal, segundo o qual a propriedade somente cumpre sua função quando atende, simultaneamente, aos requisitos de uso racional e adequado dos recursos naturais, aproveitamento produtivo e respeito à legislação trabalhista e ambiental.

Ao condicionar o requerimento à comprovação de que o interessado ocupa e explora o imóvel rural, a emenda previne a ratificação de registros meramente especulativos, evita a regularização de áreas improdutivas ou abandonadas e reforça o caráter instrumental e social da ratificação fundiária, que deve priorizar os ocupantes legítimos que de fato exercem atividade agropecuária, extrativista ou de uso sustentável sobre a área.

Ressalta-se que a admissão de declaração firmada exclusivamente pelo próprio requerente como meio de instrução do procedimento de ratificação enfraquece os mecanismos de verificação da veracidade das informações apresentadas, comprometendo a robustez probatória necessária ao processo de regularização dos registros imobiliários. Tal previsão cria margem para práticas ilícitas, como grilagem de terras, ocupações irregulares e fraudes documentais, em prejuízo do patrimônio público e das políticas de ordenamento territorial.

Importa destacar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.623, a ratificação promovida pela União deve observar, além dos requisitos formais, a política agrícola e o plano nacional de reforma agrária (art. 188 da CF), a função social da propriedade (art. 186) e os dispositivos constitucionais de proteção aos bens públicos e às terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. A decisão da Corte é categórica ao afirmar que os registros imobiliários não podem se sobrepor

a direitos originários, sendo nulos os atos jurídicos que envolvam domínio ou posse sobre terras indígenas.

Dessa forma, a emenda proposta fortalece a constitucionalidade e a legitimidade do projeto, ao direcionar a ratificação para os ocupantes legítimos e produtivos, evitando retrocessos jurídicos e a institucionalização de práticas de grilagem que fragilizariam as políticas fundiária e ambiental do Estado brasileiro.

A emenda, portanto, aprimora o texto do projeto sem alterar sua essência, reforçando seu alinhamento à Constituição Federal e à política agrária nacional.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2025.

Senadora Augusta Brito
(PT - CE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4539269277>